



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 226, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 162/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 162/2022, resolve e **DECRETA**

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 162/2022, e aplicar a punição abaixo relacionada, em desfavor da empresa **SOSCHINSKE E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 11.142.001/0001-97, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

a) *Rescisão antecipada Unilateral do Contrato n. 2019252/2019, advindo da Concorrência Pública 001/2019, Processo de Licitação n.º 257, homologado no dia 22 de novembro de 2019, por ter a concessionária infringido dispositivos contratuais indicados no relatório da Comissão.*

§ 1.º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados do dia do recebimento da intimação da decisão, para que a empresa concessionária deixe o imóvel de forma voluntária, levando consigo os seus bens.

§ 2.º Fica a concessionária notificada de que deverá deixar o imóvel em perfeito estado de conservação, conforme recebido.

§ 3.º Fica determinado que a empresa concessionária deverá avisar 10 dias antes da entrega definitiva do imóvel, para que o concedente possa fazer a vistoria de entrega do imóvel.

§ 4.º Transcorrido o prazo para entrega voluntária do imóvel, a permanência da empresa no local, após o prazo concedido, incidirá no pedido de Reintegração do Imóvel via judicial.

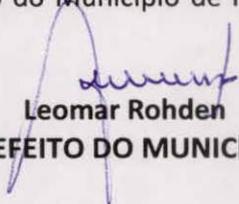
Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo.

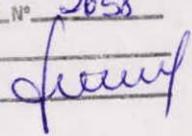
Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações e Contratos para adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2022.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletronico Nº *2658*
da *29/08/22* FL. *1*
Visto 



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO I – PROCESSO ADMINISTRATIVO

Decreto n.º 162 de 21 de junho de 2022

Concorrência Pública n. 001/2019

Processo de Licitação número 257 homologada dia 22.11.2019.

Pessoa jurídica: Soschinske & cia Ltda. CNPJ 11.142.003/0001-97

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da denúncia de que a empresa vencedora da licitação não estaria cumprindo integralmente com as condições previstas no contrato de concessão de uso e com as termos da licitação.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa beneficiada com a concessão a não cumprir com as condições previstas na licitação e no contrato.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 27 de julho de 2022.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 18 de agosto de 2022.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

Recomendaram a rescisão antecipada do Contrato n. 2019252/2019, advindo da Concorrência Pública 001/2019, Processo de Licitação 257 homologada dia 22.11.2019.

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos. O investigado foi citado e apresentou defesa.

Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, encontra-se dentro do que determina a lei municipal e o Decreto.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. Especialmente o contrato tido como violado. O município concedeu ao investigado, todas as possibilidades possíveis relacionadas a defesa e a indicação de provas. Inclusive a possibilidade do princípio da confissão no ato do depoimento.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

A Prova testemunhal e pericial não foi feita, porque não foi requerida.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO.

Não houve a ouvida do representante da empresa investigada, porque não foi requerida.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relatados ao não cumprimento das condições indicadas no contrato de concessão. É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Existem provas apuradas no procedimento investigatório, que a empresa investigada não cumpriu com sua obrigação pactuada no contrato de concessão. Os documentos anexados ao procedimento investigatório demonstram a violação do contrato. As razões apresentadas pela empresa na defesa, não servem para justificar o não cumprimento do contrato.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicado a penalidade de rescisão antecipada do contrato de concessão de uso, porque pelos documentos colhidos na investigação, a empresa não teria cumprido com o pactuado.

A Comissão analisou de forma detalhada e satisfatória os documentos e as provas trazidas ao Processo Administrativo. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, legitimidade, situação social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

A defesa apresentada pela empresa não justifica a infração cometida. Questões externas existentes entre a empresa investigada e fornecedores, pandemia e outras, não possuem relação com o edital e o contrato. Não se trata de caso furtivo, porque tem relação com previsão administrativa da empresa.

A situação é simples. A empresa venceu a licitação e deveria ter cumprido o contrato. O município não pode ser responsabilizado por atos supervenientes ao contrato, pela inexistência de previsão legal. A empresa foi negligente em não fazer o que deveria ter feito.

O contrato público é diferente do contrato privado. No público, as cláusulas são rígidas e não permitem acomodações senão por lei. No privado, as partes podem fazer modificação bilateral livremente. Nos contratos privados defesa de interesse privados aplicação do direito privado, contratos públicos defesa do interesse público e aplicação do direito público. As normas gerais dos contratos privados estão previstas no Código Civil, nos contratos públicos estão previstas na lei nº 8.666/63.

9- CONCLUSÃO.

Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Portanto, utilizo-me totalmente da matéria colhida durante a instrução e do relatório expedido pela Comissão Processante, cujo teor utilizo como razão para decidir e ratifico integralmente. **Aplico em desfavor da empresa Soschinske & cialtda, CNPJ 11.142.001/0001-97 a seguinte penalidade:**

A rescisão antecipada do Contrato n. 2019252/2019, advindo da Concorrência Pública 001/2019, Processo de Licitação 257 homologada dia 22.11.2019, por ter a concessionária infringido dispositivos contratuais indicados no relatório da Comissão.

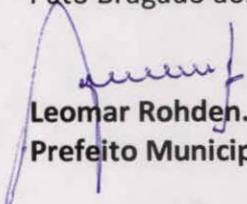
- a) Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados do dia do recebimento da intimação da decisão, para que a empresa concessionária deixe o imóvel de forma voluntária, levando consigo os seus bens.
- b) Fica a concessionária notificada de que deverá deixar o imóvel em perfeito estado de conservação, conforme recebido.
- c) Fica determinado que a empresa concessionária deverá avisar 10 dias antes da entrega definitiva do imóvel, para que o concedente possa fazer a vistoria de entrega do imóvel.
- d) Transcorrido o prazo para entrega voluntária do imóvel, a permanência da empresa no local, após o prazo concedido, incidirá no pedido de Reintegração do Imóvel via judicial.

Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Inquérito Administrativo.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos dias do mês de agosto de 2022


Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.